



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

PARECER N. : 0050/2023-GPEPSO

PROCESSO N. : 298/2023

**ASSUNTO : Aposentadoria por idade e tempo de
contribuição**

**ORIGEM : Instituto de Previdência dos Servidores
Públicos do Estado de Rondônia - IPERON**

INTERESSADO : Edmilson de Sousa Silva

**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA**

Vieram os autos para análise e manifestação do Ministério Público de Contas em relação ao Ato Concessório n. 212, de 26.05.2022¹, de lavra do IPERON, que versa sobre aposentadoria em favor do servidor acima nominado, pertencente ao quadro de pessoal civil da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

¹ Publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 100, de 31.05.2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Cuida-se de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, concedida com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021².

A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em relatório aportado ao expediente de Id. 1349029, concluiu pela regularidade e conseqüente registro do Ato Concessório de Aposentadoria em exame.

É o breve relatório.

Compulsando-se os autos, verifica-se que os cálculos feitos via o Programa SICAP WEB demonstram o direito do beneficiário à aposentadoria concedida, fundada em regra de transição, nos moldes delineados na análise instrutiva, por ter o inativo cumprido as condições dispostas no art. 3º da EC 47/05, a saber: **I) Possuir 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher; II) Idade mínima relativa aos limites do art. 40, § 1º, inciso III³, da Constituição Federal; III) 25**

² Art. 4º A concessão de aposentadoria ao servidor público vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social e de pensão por morte a seus dependentes observará os requisitos e os critérios exigidos pela legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, desde que sejam cumpridos até 31 de dezembro de 2024, sendo assegurada a qualquer tempo.

³ § 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria.

Com efeito, no caso em apreço, o aposentado contava com 56 anos de idade quando da aposentação e 14.628 dias (39 anos, 10 meses e 3 dias) de tempo de contribuição, 13.630 dias (37 anos, 4 meses e 5 dias) de serviço público efetivo e 11.657 dias (31 anos, 11 meses e 12 dias) no cargo e carreira em que se deu a aposentadoria, tudo devidamente comprovado nos autos (ID 1345329 e ID 1345900).

Saliente-se que, por contar com 56 anos de idade quando da aposentação, foi cumprida a idade mínima resultante da redução de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder o mínimo necessário, conforme prescrito no art. 3º, III da EC 47/2005.

No mais, conclui-se pela correção da fundamentação legal aplicada à aposentação e pela regularidade da fixação dos proventos havidos de forma integral e calculados com base na totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a inatividade, na forma da lei, com direito à paridade com os servidores ativos.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Ao passar para a referida lei complementar, LC 432/2008, em seu artigo 22, que trata sobre a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição tem-se o seguinte limite de idade estabelecido: I-60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Por oportuno, registro que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia não tem procedido ao exame das parcelas que compõem os proventos, por se enquadrar, o presente caso, na situação disposta no item "1.1.a" da Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.02.06, na qual ficou acordado que a análise ficaria postergada para futuras auditorias e/ou inspeções em folha de pagamento.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas **opina pela legalidade e pelo registro do ato concessório de aposentadoria em testilha.**

É o parecer.

Porto Velho-RO, 23 de março de 2023.

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 23 de Março de 2023



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA